SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268813 - MG (2026/0155103-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JESSICA PAULA DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. ÓBICE À CONCESSÃO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO E PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do recurso especial da acusação e deu-lhe provimento para afastar o indulto concedido à sentenciada. Tribunal de origem havia mantido a concessão do indulto, ao argumento de que o art. 12 do Decreto 11.302/2022 não obsta a concessão pelo juízo da execução criminal, mesmo em caso de reincidência.

II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se a reincidência em crime doloso impede a concessão do indulto natalino previsto no Decreto 11.302/2022, à luz do art. 12 do referido ato normativo.

3. A segunda questão em discussão consiste em saber se a vedação decorrente do art. 12 do Decreto 11.302/2022 alcança a concessão do indulto tanto pelo juízo do processo de conhecimento quanto pelo juízo da execução criminal, mesmo quando o crime contemplado pelo art. 5º possui pena máxima não superior a cinco anos.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60541461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d771c1d-6b97-404e-a2d6-6a840bad74de

5. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do Decreto 11.302/2022, especialmente do art. 12, obsta a concessão do indulto a reincidente, tanto pelo juízo do processo de conhecimento quanto pelo juízo da execução criminal.

6. O benefício do art. 5º do Decreto 11.302/2022, que admite indulto para crimes cuja pena máxima não supera cinco anos, deve ser aplicado em consonância com as vedações do próprio decreto, sendo inviável a concessão quando presente a reincidência.

7. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior, razão pela qual se impõe a manutenção do afastamento do indulto concedido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência impede a concessão do indulto natalino previsto no Decreto 11.302/2022, por interpretação sistemática do art. 12, aplicável ao juízo de conhecimento e ao juízo da execução. 2. A aplicação do art. 5º do Decreto 11.302/2022 deve observar as vedações do próprio decreto, sendo inviável o indulto quando constatada a reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 11.302/2022, art. 5º, parágrafo único; Decreto n. 11.302/2022, art. 12; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.248.965/MS, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 846.928/SP, Sexta Turma, j. 13.05.2024, DJe 16.05.2024; STJ, AgRg no HC 870.883/RS, Quinta Turma, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d771c1d-6b97-404e-a2d6-6a840bad74de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268813 - MG (2026/0155103-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JESSICA PAULA DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. ÓBICE À CONCESSÃO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO E PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do recurso especial da acusação e deu-lhe provimento para afastar o indulto concedido à sentenciada. Tribunal de origem havia mantido a concessão do indulto, ao argumento de que o art. 12 do Decreto 11.302/2022 não obsta a concessão pelo juízo da execução criminal, mesmo em caso de reincidência.

II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se a reincidência em crime doloso impede a concessão do indulto natalino previsto no Decreto 11.302/2022, à luz do art. 12 do referido ato normativo.

3. A segunda questão em discussão consiste em saber se a vedação decorrente do art. 12 do Decreto 11.302/2022 alcança a concessão do indulto tanto pelo juízo do processo de conhecimento quanto pelo juízo da execução criminal, mesmo quando o crime contemplado pelo art. 5º possui pena máxima não superior a cinco anos.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

5. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do Decreto 11.302/2022, especialmente do art. 12, obsta a concessão do indulto a reincidente, tanto pelo juízo do processo de conhecimento quanto pelo juízo da execução criminal.

6. O benefício do art. 5º do Decreto 11.302/2022, que admite indulto para crimes cuja pena máxima não supera cinco anos, deve ser aplicado em consonância com as vedações do próprio decreto, sendo inviável a concessão quando presente a reincidência.

7. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior, razão pela qual se impõe a manutenção do afastamento do indulto concedido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência impede a concessão do indulto natalino previsto no Decreto 11.302/2022, por interpretação sistemática do art. 12, aplicável ao juízo de conhecimento e ao juízo da execução. 2. A aplicação do art. 5º do Decreto 11.302/2022 deve observar as vedações do próprio decreto, sendo inviável o indulto quando constatada a reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 11.302/2022, art. 5º, parágrafo único; Decreto n. 11.302/2022, art. 12; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.248.965/MS, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 846.928/SP, Sexta Turma, j. 13.05.2024, DJe 16.05.2024; STJ, AgRg no HC 870.883/RS, Quinta Turma, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA PAULA DE MELO contra decisão de minha lavra, às fls. 190/196, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial do *Parquet* estadual e deu-lhe provimento para afastar o indulto concedido à acusada.

No presente agravo regimental (fls. 208/214), a defesa insiste em sua tese de cabimento do indulto na hipótese dos autos, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial da acusação seja desprovido.

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, acerca da controvérsia recursal, o Tribunal de origem manteve a concessão de indulto, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Cinge-se a controvérsia a decidir se a agravada faz jus ao indulto previsto no artigo 5º do Decreto n.º 11.302/2022, que atinge todos aqueles condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere os 05 (cinco) anos. Cita-se:*
>
> > *Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. (Decreto n.º 11.302/2022)*
>
> *Percebe-se que a norma não limita a concessão do indulto aos sentenciados primários ou que ostentem apenas uma única condenação com concurso de crimes, não distinguindo entre o concurso propriamente dito (artigos 69, 70 e 71, todos do Código Penal) e a unificação de penas. Em sentido análogo, cito a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à expressão "concurso de crimes" constante no artigo 11, parágrafo único, do decreto:*
>
> *[...]*
>
> ***Do mesmo modo, a vedação prevista no artigo 12 do decreto tampouco se presta a inviabilizar a concessão de indulto por parte do juízo de execução, na medida em que regula apenas a concessão da benesse por parte do juízo do processo de conhecimento. Vejamos:***
>
> > *Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação. (Decreto n.º 11.302/2022)*
>
> *Com redobradas vênias ao Ministério Público, entendimento diverso implicaria em extensão indevida dos termos do Decreto Natalino, acrescentando ao texto vedações que nele não se fazem presentes. Na jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> ***No caso, o Atestado de Pena (doc. 08) registra uma condenação pelo crime de tráfico de drogas***

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

> ***privilegiado, cuja pena máxima é de 15 (quinze) anos de reclusão (autos n.º 0164425-67.2016.8.13.0027); e uma condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ao qual a lei impõe pena máxima de 04 (quatro) anos (autos n.º 0000083- 71.2019.8.13.0241).***
>
> *Diante da ausência de crimes impeditivos, forçoso reconhecer que essa segunda condenação está abrangida pelos termos do artigo 5º do decreto, em que pesem os argumentos ministeriais – que, vale frisar, foram devidamente refutados na decisão agravada.*
>
> *[...]*
>
> *Conclui-se, assim, que a decisão que deferiu o pedido de indulto aplicou corretamente o artigo 5º do Decreto n.º 11.302/2022, conforme jurisprudência consolidada, inadmitindo reforma nesta instância revisora. " (fls. 116/119, grifo nosso).*

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem manteve a concessão do indulto para a sentenciada, a despeito de se tratar de reincidente em crime doloso, sob o argumento de que o art. 12 do Decreto 11302/2022 não obsta a concessão do indulto pelo juízo das execuções criminais.

Contudo, tal como registrado na decisão monocrática, o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, verificada a reincidência do agente, como ocorre na espécie, fica obstado o indulto pela interpretação sistemática do decreto presidencial, seja pelo juízo de conhecimento, seja pelo da execução criminal, ante a inobservância do requisito do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, razão pela qual deve mesmo ser afastado o indulto concedido.

Confiram-se (grifo nosso):

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 11.302/2022. INDULTO NATALINO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial, apenas para determinar ao Juízo da execução o reexame dos requisitos do Decreto n. 11.302/2022 quanto à condenação pelo crime de tráfico privilegiado, mantendo, porém, a negativa de indulto em relação às demais condenações em razão da reincidência.*
>
> *2. Defesa postulando o afastamento do óbice da reincidência previsto no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, sob o argumento de tratar-se apenas de regra de competência do juízo de conhecimento, e requerendo a concessão de indulto às penas relativas às condenações pelos arts. 299 do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003, bem como às demais condenações abrangidas pelo decreto.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 configura apenas regra de competência do juízo de conhecimento ou verdadeiro requisito material, de modo a impedir a concessão de indulto a condenado reincidente nas condenações relacionadas ao decreto; e (ii) saber se, à luz da interpretação sistemática dos arts. 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto n. 11.302/2022, o agravante preenche os requisitos para o indulto em relação às condenações não analisadas quanto ao tráfico privilegiado, notadamente diante da existência de crimes impeditivos e da ausência de condenação primária.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido manteve a negativa do benefício em relação às demais condenações porque o sentenciado era reincidente à época dos fatos, enquadrando-se na vedação do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, que exige condenação primária para a concessão do indulto natalino pelo juízo de conhecimento.

5. A interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, à luz de precedentes recentes, reconhece que a reincidência constitui impedimento concreto à concessão do indulto nas hipóteses disciplinadas pelo Decreto n. 11.302/2022, de modo que o art. 12 não se limita a regra de competência, mas estabelece requisito material de primariedade da condenação objeto do benefício.

6. A interpretação sistemática dos arts. 5º e 11 do Decreto n. 11.302/2022 afasta a exigência de limite máximo de pena resultante da soma ou unificação de penas, impondo, contudo, o atendimento cumulativo de requisitos: pena máxima em abstrato não superior a 5 anos para o crime indultável, cumprimento integral de eventual pena por crime impeditivo, condenação primária e ausência de vínculo com facção criminosa.

7. Conforme consulta aos autos de execução, até 25 de dezembro de 2022 o agravante não havia cumprido integralmente as penas relativas a crimes impeditivos, o que, nos termos do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, inviabiliza a concessão de indulto também para os delitos de furto e para as demais condenações por ele indicadas.

8. A tese defensiva de que o art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 cuidaria exclusivamente de competência do juízo de conhecimento, sem impor óbice material ao reincidente, não encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte, motivo pelo qual não há fundamento para reformar a decisão agravada, que observou fielmente os requisitos normativos do decreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido .

Tese de julgamento:

1. O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 estabelece requisito material de primariedade da condenação objeto do indulto, de modo que a reincidência impede a concessão do benefício.

2. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto n. 11.302/2022 exige, para a concessão do indulto, pena máxima em abstrato não superior a 5 anos para o crime indultável, cumprimento integral da

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

pena por crime impeditivo, condenação primária e inexistência de vínculo com facção criminosa.

3. Não preenchidos os requisitos objetivos do Decreto n. 11.302/2022, especialmente a primariedade da condenação e o cumprimento integral das penas por crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2022, é indevida a concessão de indulto nas execuções penais em curso.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, arts. 5º, 7º, 11 e 12; Código Penal, art. 299; Lei n. 10.826/2003, art. 14;

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Trânsito Brasileiro, art. 306; CF/1988, art. 84, XII; CF/1988, art. 5º, XLIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 179.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.04.2023; STJ, HC 805.648/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 07.03.2023; STJ, AgRg no HC 824.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no HC 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

21.11.2017, DJe 30.11.2017; STF, ADI 5.874, Plenário; STF, ADI 7.330, medida cautelar.

(AgRg no REsp n. 2.248.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

2. O Decreto n. 11.302/2022 concede indulto natalino: (a) aos acometidos por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, doença grave permanente, que imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal; (b) aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública condenados por excesso culposo, por crime culposo; (c) aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, condenados por excesso culposo; (d) aos maiores de 70 anos de idade que tenham cumprido pelo menos 1/3 da pena; e (e) aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos.

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

*3. **E a aplicação do art. 5º não é feita isoladamente. Imperioso analisar as hipóteses de exclusão da concessão do indulto, quais sejam: i) reincidência (art. 12); ii) existência de crimes impeditivos (art. 7º); e iii) necessidade de cumprimento da pena do crime impeditivo (art. 11, parágrafo único).***

4. No caso, ainda que unificadas as penas, as reprimendas máximas em abstrato de dois delitos de furto simples não ultrapassam 5 anos, conforme bem exposto pelo Magistrado singular, além de não haver nenhum outro impeditivo, o que torna de rigor a concessão do indulto.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.928/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. CRIMES DE FURTO SIMPLES, RECEPTAÇÃO E DIREÇÃO EMBRIAGADA (ART. 306, CAPUT, CTB). CONDENAÇÕES POR CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. REINCIDÊNCIA. ÓBICE DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

*1. **A Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)" (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).***

2. Situação em que, em relação a três delitos (receptação, furto simples e art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro) que atendem o requisito do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, verificou-se que cada um deles foi objeto de condenação isolada, em ação penal autônoma, e que os crimes impeditivos correspondiam a condenações impostas em ações penais diversas.

Entretanto, o executado foi considerado reincidente nas sentenças que lhe impuseram pena pelos delitos de receptação, furto simples e do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Assim sendo, revela-se inviável a concessão do indulto diante da vedação prevista no art. 12 do Decreto em questão.

Precedentes reconhecendo a impossibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 a apenado reincidente: RHC n. 180.857/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 02/08/2023; HC n. 834.999/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 03/07/2023;

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

RHC n. 179.348/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 24/04/2023; HC n. 805.648/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 07/03/2023.

4. Agravo regimental do Ministério Público estadual provido, para, reformando a decisão agravada, não conhecer do habeas corpus.

(AgRg no HC n. 870.883/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60207885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:42
Código de Controle do Documento: 64745f0f-846a-46b2-bc2d-29ac3378dc47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.813 / MG

Número Registro: 2026/0155103-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000837120198130241 00600923020178130027 10000254089030000 10000254089030001 10000254089030002 40890306720258130000 40890306720258130000002002 600923020178130027 837120198130241

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JESSICA PAULA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA PAULA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 772cfe1d-955f-4225-a98c-e48e0a4e8f29

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 772cfe1d-955f-4225-a98c-e48e0a4e8f29